

Autoriza a revisão de valores em que incidem os impostos predial e modifica taxas:

A Câmara Municipal de norma,

decreta, e em sancionário a seguinte Lei:

Art. 1º - Licita o senhor Prefeito Municipal, autorizando a determinar imediata revisão dos valores em que incidem os impostos predial, levantando-se completo cadastro das propriedades urbanas do Município e suburbanas do referido cadastro constará:

- a) Censo dos prédios urbanos;
- b) Censo dos prédios suburbanos.

Art. 2º - A revisão se processará a partir de 1º de dezembro de 1958, até 31 janeiro de 1959, para vigorar em 1959.

Art. 3º - Para a base de atribuição de revisão tomará a Prefeitura o valor real do prédio. Sobre a décima parte desse valor incidirá o imposto predial.

Art. 4º - O imposto predial, incidirá sobre os imóveis urbanos e suburbanos de acordo com sua utilização e na seguinte percentagem:

- a) 5% sobre o valor tributável, para os prédios ocupados pelos proprietários, e não arrendados.
- b) 6% sobre o valor tributável, para os prédios parcialmente locados, ou parcialmente ocupados pelo proprietários em qualquer ramo comercial.
- c) 7% sobre o valor tributável, para os prédios locados.

Art. 5º - O valor dos prédios, serão avaliados por três pessoas idôneas e experientes, nomeadas pelo Prefeito.

Continuação Lei 36

Art. 5º Lançado o Recibo, a Prefeitura avisará dentro de 8 dias ao contribuinte, e este não concordando, com o lançamento terá o prazo de 30 dias a contar da data do aviso, para contestar.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação sendo suas exigências fiscais, serão aplicadas a partir de 1º de fevereiro de 1959, revogadas as disposições em contrário.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução pertencer que a cumpram e façam cumprir não inferiormente como nela se contém.

Craj. Mun. Moura 23 de outubro de 1958

Crajeito: Pedro Ferreira da Silva.

Secretário Gen. Fernando de Mendonça